



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.054 - SP (2015/0071240-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C D
AGRAVANTE : CRISTIANE D'ETTORE
REPR. POR : I R D
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D - ESPÓLIO
AGRAVADO : RIGO D'ETTORE
REPR. POR : R D F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZURAIDA METNE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO EXCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, existindo petição com pedido de publicação exclusiva em nome de patrono específico, não tendo sido este regularmente intimado da sessão de julgamento da apelação, aliado ao fato de que a apontada nulidade foi suscitada no momento oportuno, inafastável é o reconhecimento de cerceamento de defesa, fulminado de nulidade todos os atos desde então praticados, sendo este o entendimento desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.054 - SP (2015/0071240-5)

AGRAVANTE : C D
AGRAVANTE : CRISTIANE D'ETTORE
REPR. POR : I R D
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D - ESPÓLIO
AGRAVADO : RIGO D'ETTORE
REPR. POR : R D F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZURAIDA METNE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial, reconhecendo a nulidade no julgamento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que se oportunize ao apelante, ora agravado, a ampla defesa, mediante a devida intimação de seu patrono exclusivo para todos os atos do processo e, especificamente, para a sessão do novo julgamento da apelação.

Inconformada, a apelada, ora agravante, interpõe agravo regimental, argumentando que: a) *"a nulidade não foi apontada no momento oportuno, visto que resta provado nos autos que a advogada já representava o agravado antes mesmo do falecimento do advogado Dr. Paulo Edison Coimbra Pernasetti que se deu em 31/12/2008"*; b) *"que não houve nenhum prejuízo para o agravado, que foi arduamente defendido pela Dra. Zuraide"*; c) *"que o agravado apenas quer retardar a efetiva prestação jurisdicional"*; d) *"que nas razões de apelação delas não constou o argumento de que houve erro material no cálculo do débito exequendo quando da conversão da moeda"*; e) *"que em sede de primeira instância o magistrado e o MP alegaram que as contas estão em conformidade"*; f) *"que em sede de apelação a Turma por U.V também entendeu que a sentença de primeira instância é irretocável"*; g) *"que o Subprocurador da República também concluiu pela manutenção da sentença"*; h) *"que a decisão do Ministro Relator foi bastante formal ao acolher o recurso especial com fundamento no cerceamento de defesa, o princípio da efetividade não foi contemplado pelo julgado"*; i) *"que o pedido central que embasa o Recurso Especial do agravado é de reexame da matéria, com fulcro em suposto erro material – matéria que não consta das razões de apelação que, portanto, não poderá ser ventilada em eventual sustentação oral"*; j) *"que a declaração de nulidade do julgamento apenas vai retardar efetiva pacificação da questão, irá prejudicar uma pessoa que é interdita"*; k) *"que o recurso não reúne as condições de admissibilidade e, portanto, não pode ser conhecido"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689.054 - SP (2015/0071240-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : C D
AGRAVANTE : CRISTIANE D'ETTORE
REPR. POR : I R D
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D - ESPÓLIO
AGRAVADO : RIGO D'ETTORE
REPR. POR : R D F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZURAIDA METNE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO EXCLUSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, existindo petição com pedido de publicação exclusiva em nome de patrono específico, não tendo sido este regularmente intimado da sessão de julgamento da apelação, aliado ao fato de que a apontada nulidade foi suscitada no momento oportuno, inafastável é o reconhecimento de cerceamento de defesa, fulminado de nulidade todos os atos desde então praticados, sendo este o entendimento desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

DECIDO.

2. Inicialmente, convém ressaltar que, para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Assim, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

De igual, não servem os embargos para veicular questão nova, não suscitada sequer no recurso de apelação.

No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico, nas razões de apelação delas não constou o argumento de que houve erro material no cálculo do débito exequendo quando da conversão da moeda. Portanto, esse tema não foi levado ao Tribunal em sede de recurso de apelação, mas somente foram suscitados quando da oposição dos embargos de declaração, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

Sendo indevida inovação recursal, sobre ele o Tribunal de origem não deveria ter se manifestado, não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...) 2. Os dispositivos indicados apenas foram suscitados nos embargos de declaração, após o julgamento da apelação, o que constitui inovação recursal.

Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 315.129/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE ACAREAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia. No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico que o ponto referente a acareação das testemunhas não foi devolvido ao Tribunal na apelação, de modo que a invocação de tal matéria somente em sede de embargos de declaração configurou inovação recursal.

(...) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 726.520/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREPARO. REGULARIDADE. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. É vedado inovar nas teses recursais por ocasião dos embargos de declaração, devendo a matéria arguida constar, obrigatoriamente, nas razões de apelação.

(...) 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1407610/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (510 KG DE MACONHA E 42 KG DE COCAÍNA). PORTE ILEGAL DE ARMAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INTERROGATÓRIO POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE. TORTURA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO DE 72 HORAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRAZO BENÉFICO PARA A DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. VALORAÇÃO. PENA- BASE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. COMPLEMENTAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIA-MULTA. VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DA EXECUÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DA PRÁTICA DOS FATOS DELITUOSOS.

(...)

5. Não houve nulidade no acórdão recorrido por não se ter manifestado acerca das questões acima mencionadas, apesar da oposição de embargos de declaração, pois elas não foram objeto das razões de apelação da defesa, vieram todas a ser alegadas apenas nos memoriais apresentados ou na sustentação oral realizada na tribuna.

6. (...)

22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. De ofício, determinada a utilização, no cálculo do dia-multa, do valor do salário mínimo vigente na data da prática delitiva.

(REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).

Portanto, não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação dessa questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Entretanto, no que tange ao cerceamento de defesa fundado na ausência de intimação da patrona do recorrente, mesmo após petição requerendo publicação exclusiva em seu nome, merece acolhimento o recurso por violação do art. 236, §1º, do CPC.

A aludida petição de publicação exclusiva (fls e-STJ 191), em que pese juntada somente após o julgamento do recurso de apelação, fora protocolizada antes de sua realização, pelo que restou violado o direito de defesa do recorrente, na medida em que não tendo sua patrona sido regularmente intimada da data do julgamento, não lhe foi oportunizado o conhecimento prévio da data do julgamento, bem como eventual sustentação oral.

Desta forma, é entendimento pacífico nesta Corte Superior, o acolhimento do recurso especial com fundamento no cerceamento de defesa quando ausente a intimação do patrono mesmo tendo havido pedido de intimação exclusiva, sendo certo que houve alegação da nulidade no primeiro momento em que se teve oportunidade de se manifestar nos autos após a prática do ato eivado, que no caso foi em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FALECIMENTO DO PATRONO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266).

2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes.

3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado *cum grano salis*, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção.

4. Recurso especial provido.

(REsp 769.935/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE.

I. Recurso especial que discute a validade da intimação feita a advogado falecido, quando haja outros advogados representando a mesma parte.

II. O art. 295, I, do CPC, tem peremptória determinação para que se suspenda o processo quando sobrevier a morte do procurador de qualquer uma das partes, porém há necessidade de comunicação do óbito pelas partes, porquanto é impossível ao Estado fiscalizar ou ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência, por meio próprio, dessas intercorrências durante o curso da relação processual.

III. Mesmo existindo mais três procuradores, a tão só publicação no nome do advogado falecido fragiliza a presunção de conhecimento do ato judicial, porquanto não se pode impor àqueles que, mesmo sendo procuradores, não tiveram seu nome relacionado na publicação, que dela tenham ciência e interponham o devido recurso ou reclamem a adoção de uma determinada medida, dentro dos restritos prazos legais.

IV. A interposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido em apelação, só pode ser utilizada como convalidação da equivocada publicação do acórdão de apelação realizada em nome do advogado falecido e nenhum outro posterior, pois para os demais, houve o ressurgimento da nulidade.

V. A ausência de posição jurídica em contradição, ou ainda, a inexistência da reiterada prática da interposição de recursos contra julgados em que a publicação foi feita em nome do patrono falecido, descaracterizam a ocorrência de má-fé, não dando ensejo, portanto, ao afastamento da nulidade incidente à espécie.

VI. Recurso provido.

(REsp 1226574/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 18/12/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, no caso em apreço, o advogado sobre quem recaiu a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípua de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante.

(EResp 526.570/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/09/2007, p. 219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE INEXISTENTE. ART. 263, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles.

II - Nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, devem as intimações ser publicadas de modo a permitir a inequívoca identificação das partes e de seus advogados.

III - Considera-se válida a intimação se a parte não informou o falecimento de seu patrono, nem regularizou sua representação processual.

IV - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 526.570/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 170).

INTIMAÇÃO. Advogado falecido. Ineficácia.

É ineficaz a intimação feita pelo jornal para advogado já falecido. A desídia da parte em comunicar ao Juízo o falecimento de um dos seus advogados constituídos, exatamente aquele cujo nome constou no edital, não é suficiente para que se tenha a intimação como regularmente realizada. Recurso conhecido e provido.

(REsp 363.335/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350).

Assim, existindo petição com pedido de publicação exclusiva em nome de patrono específico do recorrente, não tendo sido este regularmente intimado da sessão de julgamento da apelação, aliado ao fato de que a apontada nulidade foi suscitada no momento oportuno, inafastável é o cerceamento de defesa, fulminado de nulidade todos os atos desde então praticados.

4. Ante o exposto, dou provimento ao recurso reconhecendo a nulidade do julgamento da apelação, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que se oportunize ao recorrente a ampla defesa, mediante a devida intimação de seu patrono exclusivo para todos os atos do processo e, especificamente, para a sessão do novo julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0071240-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 689.054 / SP**

Números Origem: 03869226 100071573440 20120000605886 5830020071573440 91877484720088260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R D - ESPÓLIO
REPR. POR : R D F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZURAIDA METNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : C D
REPR. POR : I R D
ADVOGADO : CLAÚDIA DE SEQUEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C D
AGRAVANTE : CRISTIANE D'ETTORE
REPR. POR : I R D
ADVOGADO : CLAÚDIA DE SEQUEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : R D - ESPÓLIO
AGRAVADO : RIGO D'ETTORE
REPR. POR : R D F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZURAIDA METNE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.